PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2015/00197455

(219/2021-E)

Registro de Imóveis – Atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Provimento CNJ nº 70, de 12 de junho de 2018 – Abertura de matrícula e registro de terra indígena com demarcação homologada – Averbação da existência de demarcação de área indígena homologada e registrada, em matrículas de domínio privado incidentes em seus limites – Proposta de acolhimento, em parte, das alterações sugeridas pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP e pelo Instituto de Registro Imobiliário do Brasil - IRIB – Aproveitamento da oportunidade para adequação da disposição que trata da abertura de matrícula por força da declaração de usucapião, que pode ser judicial ou extrajudicial – Alteração do item 67 e do subitem 67.1, bem como inclusão dos subitens 67.2, 67.2.1, 67.3, 67.3.1 e 67.4 ao Capítulo XX, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado em virtude de informações requisitadas pela Corregedoria Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0005735-19.2015.2.00.0000, que ensejou a edição do Provimento CNJ nº 70, de 12 de junho de 2018, referente à *"abertura de matrícula e registro de terra indígena com demarcação homologada e averbação da existência de demarcação de área indígena homologada e registrada em matrículas de domínio privado incidentes em seus limites"* (fl. 249/250).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (13/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2015/00197455 e o código 4A8RIJ30.

Em atenção aos despachos a fl. 248 e 262/263, a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP e o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB apresentaram a esta Corregedoria Geral da Justiça propostas de alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (fl. 259/260, 293/293vº e 307/310).

É o relatório.

Opino.

A Corregedoria Nacional de Justiça, no âmbito de suas atribuições, editou o Provimento nº 70, de 12 de junho de 2018, que dispõe sobre *"abertura de matrícula e registro de terra indígena com demarcação homologada e averbação da existência de demarcação de área indígena homologada e registrada em matrículas de domínio privado incidentes em seus limites"* (fl. 249/250).

A respeito do tema, preveem as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no subitem 67.1, do Capítulo XX, que:

> *"67.1.- A abertura de matrícula para registro de terras indígenas demarcadas será promovida pela União Federal, em seu nome, devendo ser realizada simultânea averbação, a requerimento e diante da comprovação no processo demarcatório, da existência de domínio privado nos limites do imóvel."*

No que concerne à demarcação de terras indígenas, a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP afirmou

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (13/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2015/00197455 e o código 4A8RIJ30.

não vislumbrar incompatibilidade entre o referido item 67.1, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e o disposto no art. 231 da Constituição Federal, na Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio), no Decreto nº 1.774/1996 (procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas), no art. 246, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 6.015/73 e, ainda, o disposto no Provimento CNJ nº 70/2018.

Entretanto, para melhor esclarecimento quanto ao procedimento registral a ser adotado, sugeriu a alteração da referida Norma, nos seguintes termos:

> *"67.1.- A demarcação de terras indígenas devidamente homologada na forma da lei, a requerimento e diante da comprovação do processo demarcatório, ensejará os possíveis atos registrais:*
>
> *a) se o imóvel não estiver matriculado ou transcrito, abrir-se-á matrícula em nome da União Federal, com a subsequente averbação da demarcação da terra indígena;*
>
> *b) se o imóvel estiver matriculado ou transcrito em nome da União Federal, far-se-á a averbação da demarcação de terra indígena no registro existente;*
>
> *c) se o imóvel estiver matriculado ou transcrito em nome de outros entes privados, far-se-á a averbação da demarcação da terra indígena no registro existente e abrir-se-á matrícula em nome da União Federal para a área demarcada.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (13/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2015/00197455 e o código 4A8RIJ30.

67.2.- Caso a área demarcada não abranja completamente o imóvel matriculado ou transcrito, deverá ser averbado o destaque na matrícula de origem, com abertura de nova matrícula em nome da União Federal relativamente à área demarcada.

67.3.- Será possível, ainda, a averbação da existência de processo demarcatório em andamento nas matrículas de domínio privado."

De seu turno, o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB concordou com a minuta já apresentada, ressaltando que a proposta formulada pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP se baseia no texto do Provimento CNJ nº 70/2018. Nesse contexto, propôs sua complementação com o seguinte trecho em destaque:

"A demarcação de terras indígenas devidamente homologada na forma da lei, a requerimento e diante da comprovação do processo demarcatório, ensejará os possíveis atos registrais, nos termos do Provimento nº 70/2018-CNJ ou atos normativos supervenientes: [...]."

Não há dúvidas da conveniência de atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para que o texto em vigor seja atualizado, tornando-se mais compatível com a normatização dada ao tema pela Corregedoria Nacional de Justiça.

As propostas formuladas, outrossim, estão em consonância com as disposições trazidas pelo Provimento CNJ nº 70/2018, merecendo, tão somente, pequenas adequações redacionais, a fim de que o

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (13/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2015/00197455 e o código 4A8RIJ30.

texto mantenha o estilo já adotado nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

E no que diz respeito ao acréscimo sugerido pelo Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB, parece mais conveniente a parcial adoção da proposta de redação apresentada. Assim se afirma, pois a inclusão da menção ao Provimento CNJ nº 70/2018 mostra-se suficiente para os fins a que se destina a presente atualização normativa, certo que a expressão sugerida na sequência do texto, qual seja, "*ou atos normativos supervenientes*", tornaria a disposição muito aberta e genérica, vinculada a um fato futuro e incerto. Evidentemente, se outros atos normativos sobre o tema vierem a ser editados, a conveniência de nova atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça será oportunamente avaliada, mas sempre a partir de uma situação concreta existente.

No mais, a proposta de inserção do texto do §1º, do art. 4º, do Provimento CNJ nº 70/2018, nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça é mesmo pertinente, pois se refere à área indígena localizada em mais de uma circunscrição imobiliária:

> *"No caso de registro de terra indígena sem título ou registro anterior localizada em mais de uma circunscrição imobiliária, o órgão federal de assistência ao índio poderá requerê-lo separadamente em cada uma das circunscrições envolvidas, instruindo o requerimento também com os memoriais descritivos e a planta da parcela do imóvel que se localizar em cada uma das circunscrições do registro imobiliário."*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (13/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2015/00197455 e o código 4A8RJU30.

Por fim, propôs o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB, ainda, que o tema seja tratado em tópico próprio e não como subitem do tópico referente ao procedimento de abertura de matrícula para registro de sentença de usucapião, o que merece ser acolhido, inclusive para, aproveitando a oportunidade, adequar a disposição que trata da abertura de matrícula por força da declaração de usucapião, que pode ser judicial ou extrajudicial.

Nessa ordem de ideias, sugere-se a alteração do item 67 e do subitem 67.1, bem como a inclusão dos subitens 67.2, 67.2.1, 67.3, 67.3.1 e 67.4 ao Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, passando assim a dispor:

> *"67. - Será aberta matrícula:*
>
> *67.1 - Para registro de usucapião judicial ou extrajudicial, com menção, se houver, do registro anterior e averbação do encerramento, ou do desfalque, no registro atingido.*
>
> *67.2 - Em nome da União, na hipótese de demarcação de terras indígenas devidamente homologadas na forma da lei, a requerimento do órgão federal de assistência ao índio e diante da comprovação do processo demarcatório, nos termos do Provimento nº 70/2018-CNJ:*
>
> *a) com a subsequente averbação da demarcação da terra indígena, se o imóvel não estiver matriculado ou transcrito;*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (13/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2015/00197455 e o código 4A8RIJ30.

b) com averbação da demarcação da terra indígena na matrícula ou transcrição existente em nome de particular, que deverá ser encerrada se atingida a totalidade do imóvel;

c) com averbação do destaque na matrícula ou transcrição existente em nome de particular, quando a área demarcada não abranger completamente o imóvel matriculado ou transcrito.

67.2.1 - Se o imóvel estiver matriculado ou transcrito em nome da União Federal, será averbada a demarcação de terra indígena no registro existente.

67.3 - O registro de terra indígena sem título ou registro anterior, localizada em mais de uma circunscrição imobiliária, poderá ser requerido pelo órgão federal de assistência ao índio separadamente em cada uma das circunscrições envolvidas, instruído o requerimento também com os memoriais descritivos e a planta da parcela do imóvel que se localizar em cada uma das circunscrições do registro imobiliário.

67.3.1 - O registro efetuado na forma do subitem anterior será comunicado ao Oficial da outra circunscrição em que a terra indígena demarcada estiver situada.

67.4 - A averbação da existência de processo demarcatório de terras indígenas em matrícula de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (13/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2015/00197455 e o código 4A8RIJ30.

domínio privado será realizada mediante requerimento instruído com:

I - portaria inaugural do processo administrativo;

II - indicação do número das matrículas e/ou transcrições sobre os quais a averbação deverá ser praticada, sob responsabilidade do órgão federal;

III - número-código de cadastro da terra indígena no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), e

IV - relatório circunstanciado de identificação de delimitação quando já realizado."

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de alterar as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, na forma da anexa minuta de provimento.

Sub censura.

São Paulo, 29 de junho de 2021.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (13/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2015/00197455 e o código 4A8RIJ30.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2015/00197455

MINUTA DE PROVIMENTO CG N° XX/2021

Altera o Capítulo XX, Seção III, Subseção IV, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O Desembargador **RICARDO MAIR ANAFE**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de constante aperfeiçoamento das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que a Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento CNJ nº 70, de 12 de junho de 2018, que dispõe sobre abertura de matrícula e registro de terra indígena com demarcação homologada e averbação da existência de demarcação de área indígena homologada e registrada em matrículas de domínio privado incidentes em seus limites;

CONSIDERANDO que o item 67.1, do Capítulo XX, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, a despeito de ser compatível com a normatização trazida pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, merece ser atualizado para melhor esclarecimento quanto ao procedimento registral a ser adotado para abertura de matrícula e registro de terra indígena com demarcação homologada e averbação da existência de demarcação de área indígena

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (13/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2015/00197455 e o código 4A8RIJ30.

homologada e registrada em matrículas de domínio privado incidentes em seus limites;

CONSIDERANDO o decidido no Processo 2015/00197455-DICOGE 5.1;

RESOLVE:

Artigo 1º - Alterar o item 67 e o subitem 67.1, bem como incluir os subitens 67.2, 67.2.1, 67.3, 67.3.1 e 67.4 ao Capítulo XX, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que passarão a ter a seguinte redação:

"67. - Será aberta matrícula:

67.1 - Para registro de usucapião judicial ou extrajudicial, com menção, se houver, ao registro anterior e averbação do encerramento, ou do desfalque, no registro atingido.

67.2 - Em nome da União, na hipótese de demarcação de terra indígena devidamente homologada na forma da lei, a requerimento do órgão federal de assistência ao índio e diante da comprovação do processo demarcatório, nos termos do Provimento nº 70/2018-CNJ:

a) com a subsequente averbação da demarcação da terra indígena, se o imóvel não estiver matriculado ou transcrito;

b) com averbação da demarcação da terra indígena na matrícula ou transcrição existente em nome de particular, que deverá ser encerrada se atingida a totalidade do imóvel;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (13/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2015/00197455 e o código 4A8RIJ30.

c) com averbação do destaque na matrícula ou transcrição existente em nome de particular, quando a área demarcada não abranger completamente o imóvel matriculado ou transcrito.

67.2.1 - Se o imóvel estiver matriculado ou transcrito em nome da União Federal, será averbada a demarcação de terra indígena no registro existente.

67.3 - O registro de terra indígena sem título ou registro anterior, localizada em mais de uma circunscrição imobiliária, poderá ser requerido pelo órgão federal de assistência ao índio separadamente em cada uma das circunscrições envolvidas, instruído o requerimento também com os memoriais descritivos e a planta da parcela do imóvel que se localizar em cada uma das circunscrições do registro imobiliário.

67.3.1 - O registro efetuado na forma do subitem anterior será comunicado ao Oficial da outra circunscrição em que a terra indígena demarcada estiver situada.

67.4 - A averbação da existência de processo demarcatório de terras indígenas em matrícula de domínio privado será realizada mediante requerimento instruído com:

I - portaria inaugural do processo administrativo;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (13/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2015/00197455 e o código 4A8RIJ30.

II - indicação do número das matrículas e/ou transcrições sobre os quais a averbação deverá ser praticada, sob responsabilidade do órgão federal;

III - número-código de cadastro da terra indígena no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), e

IV - relatório circunstanciado de identificação de delimitação quando já realizado."

Artigo 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo,

RICARDO MAIR ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (13/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2015/00197455 e o código 4A8RIJ30.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2015/00197455

C O N C L U S Ã O

Em 08 de julho de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria por seus fundamentos, que adoto.

Edito, em consequência, o anexo Provimento CG nº 33/2021.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três dias alternados.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (12/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2015/00197455 e o código J40L7DM9.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO CG N° 33/2021

Altera o Capítulo XX, Seção III, Subseção IV, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O Desembargador **RICARDO MAIR ANAFE**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de constante aperfeiçoamento das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que a Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento CNJ nº 70, de 12 de junho de 2018, que dispõe sobre abertura de matrícula e registro de terra indígena com demarcação homologada e averbação da existência de demarcação de área indígena homologada e registrada em matrículas de domínio privado incidentes em seus limites;

CONSIDERANDO que o item 67.1, do Capítulo XX, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, a despeito de ser compatível com a normatização trazida pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, merece ser atualizado para melhor esclarecimento quanto ao procedimento registral a ser adotado para

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (12/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2015/00197455 e o código 48XKQ25C.

abertura de matrícula e registro de terra indígena com demarcação homologada e averbação da existência de demarcação de área indígena homologada e registrada em matrículas de domínio privado incidentes em seus limites;

CONSIDERANDO o decidido no Processo CG 2015/00197455-DICOGE 5.1;

RESOLVE:

Artigo 1º - Alterar o item 67 e o subitem 67.1, bem como incluir os subitens 67.2, 67.2.1, 67.3, 67.3.1 e 67.4 ao Capítulo XX, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que passarão a ter a seguinte redação:

"67. - Será aberta matrícula:

67.1 - Para registro de usucapião judicial ou extrajudicial, com menção, se houver, do registro anterior e averbação do encerramento, ou do desfalque, no registro atingido.

67.2 - Em nome da União, na hipótese de demarcação de terra indígena devidamente homologada na forma da lei, a requerimento do órgão federal de assistência ao índio e diante da comprovação do processo demarcatório, nos termos do Provimento nº 70/2018-CNJ:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (12/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2015/00197455 e o código 48XKQ25C.

a) com a subsequente averbação da demarcação da terra indígena, se o imóvel não estiver matriculado ou transcrito;

b) com averbação da demarcação da terra indígena na matrícula ou transcrição existente em nome de particular, que deverá ser encerrada se atingida a totalidade do imóvel;

c) com averbação do destaque na matrícula ou transcrição existente em nome de particular, quando a área demarcada não abranger completamente o imóvel matriculado ou transcrito.

67.2.1 - Se o imóvel estiver matriculado ou transcrito em nome da União Federal, será averbada a demarcação de terra indígena no registro existente.

67.3 - O registro de terra indígena sem título ou registro anterior, localizada em mais de uma circunscrição imobiliária, poderá ser requerido pelo órgão federal de assistência ao índio separadamente em cada uma das circunscrições envolvidas, instruído o requerimento também com os memoriais descritivos e a planta da parcela do imóvel que se localizar em cada uma das circunscrições do registro imobiliário.

67.3.1 - O registro efetuado na forma do subitem anterior será comunicado ao Oficial da outra circunscrição em que a terra indígena demarcada estiver situada.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (12/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2015/00197455 e o código 48XKQ25C.

67.4 - A averbação da existência de processo demarcatório de terras indígenas em matrícula de domínio privado será realizada mediante requerimento instruído com:

I - portaria inaugural do processo administrativo;

II - indicação do número das matrículas e/ou transcrições sobre os quais a averbação deverá ser praticada, sob responsabilidade do órgão federal;

III - número-código de cadastro da terra indígena no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), e

IV - relatório circunstanciado de identificação de delimitação quando já realizado."

Artigo 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

RICARDO MAIR ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (12/07/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2015/00197455 e o código 48XKQ25C.